



00555027720154013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0055502-77.2015.4.01.3800 - 18ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00118.2015.00183800.1.00150/00032

PROCESSO Nº 55502-77.2015.4.01.3800

PARTE AUTORA: FLÁVIO DO CARMO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, via da qual os autores pretendem a concessão da medida de urgência para determinar que a CEF utilize o saldo das contas vinculadas do FGTS para o fim de amortização extraordinária do saldo devedor relativo ao financiamento imobiliário nº 1.00820.000504-0.

Sustentam os autores que sempre estiveram em dia com as parcelas do referido financiamento. Entretanto, dificuldades financeiras sobrevieram à vida do casal, que contam com 3 (três) filhos, de maneira que o risco de inadimplência se tornou iminente. Buscam a amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, mediante a liberação do saldo de conta vinculado do FGTS, a fim de obter a diminuição no valor da parcela e dar regular continuidade aos pagamentos.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 11/60.

Decido.

O art. 273 do CPC dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES em 26/10/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 49255543800269.



00555027720154013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0055502-77.2015.4.01.3800 - 18ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00118.2015.00183800.1.00150/00032

antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em sede de antecipação de tutela, pretendem os autores que seja autorizada a liberação do saldo de suas contas vinculantes do FGTS para fins de amortização do saldo devedor do mútuo habitacional firmado com a CEF.

De início, impende considerar acerca da prova inequívoca que conduza à conclusão da verossimilhança das alegações. Nesse sentido, a cópia do contrato juntada aos autos demonstra o valor da prestação pactuado com a CEF; a cópia dos extratos referentes às prestações demonstram que o contrato se encontra adimplido; cópia do extrato do FGTS comprovando vinculação ao sistema por período superior a 3 (três) anos; documentado também se encontra o pedido dos autores levado a efeito na esfera extra-judicial.

De outro lado, porém em relação ao mesmo requisito, há que se verificar a plausibilidade jurídica do pedido, em face da legislação de regência, assim como do entendimento das Cortes de Justiça acerca da matéria.

Nesse sentido, desde a Lei nº 5.107/1966, alterada pela Lei nº 6.765/1979, já havia previsão de utilização da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações de casa própria. Nessa evolução legislativa, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 elenca as situações em que a conta do FGTS poderá ser movimentada, como no caso do inciso VII, para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, sendo certo também que a jurisprudência tem assentado entendimento de que tal dispositivo legal possui caráter exemplificativo, comportando situações de



00555027720154013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0055502-77.2015.4.01.3800 - 18ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00118.2015.00183800.1.00150/00032

igual peso jurídico a demandar a mesma providência, qual seja a movimentação da conta vinculada do FGTS, a exemplo do Resp nº 335918/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2005 p. 174, e da AMS nº 00028130-07.2010.4.01.3000, TRF1, Quarta Turma, Rel. Des. Néviton Guedes, e-DJF1 29/04/2015 p. 481.

Vislumbra-se, pois, presente o requisito da prova a concluir pela verossimilhança das alegações.

No tocante ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este se evidencia pela iminência de mudança na condição dos autores frente ao contrato de mútuo, no sentido de se tornarem inadimplentes e sofrerem os consectários decorrentes dessa inadimplência, qual seja, a possível execução extrajudicial do contrato de mútuo com a final perda do imóvel, cujo contrato, até o presente momento, vem sendo cumprido regularmente.

Por fim, não há que se falar em eventual prejuízo ao FGTS em razão da medida pleiteada, visto que, em seu aspecto teleológico, as normas que regem o Fundo possuem precipuamente caráter social no sentido de atender os optantes do Sistema em caso como o dos autos.

Isso posto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal – CEF utilize o saldo das contas vinculantes do FGTS dos autores para amortização extraordinária do saldo devedor relativo ao financiamento imobiliário nº 1.00820.000504-0.

Proceda-se à retificação da autuação, a fim de que conste no polo ativo desta demanda a co-autora Rosa Aparecida de Moraes Neves.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se.



00555027720154013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0055502-77.2015.4.01.3800 - 18ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00118.2015.00183800.1.00150/00032

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2015.

VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES
JUÍZA FEDERAL DA 18ª VARA